



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.213/000.063/91-60

SESSÃO DE 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.747

RECURSO 69.485 - IRPF. EX: 1988

RECORRENTE - DARTONALDO DA COSTA COIMBRA

RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM - PA

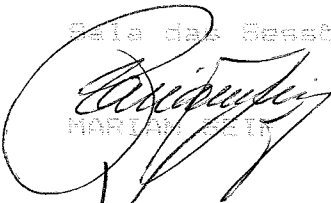
M.V.D.

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" -
DECORRÊNCIA - Por força do princípio da
decorrência, o que ficar decidido no processo
principal será estendido ao processo decorrente.
Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento
de lucro lavado a efeito no processo instaurado
contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o
lançamento reflexo procedido contra a pessoa
física do sócio sob o mesmo suporte fático.

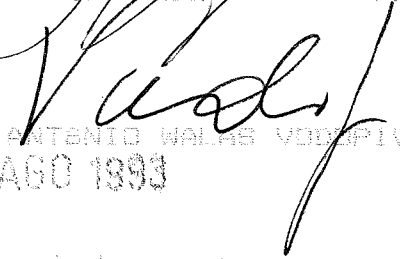
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DARTONALDO DA COSTA COIMBRA

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MARIANA LEITE

- PRESIDENTE e RELATORA


VISTO EM ANTONIO WALAS VOJNYPIVES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO DONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE
OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTES
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO
ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.063/91-60

RECURSO Nº: 69.485

ADSRDAO Nº: 101-B4.947

RECORRENTE: DARIOMALDO DA COSTA COIMBRA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10.215/000.058/91-20.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimento do epígrafado relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 29/30, assim amentada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A solução dada ao litígio principal - IRPJ, estende-se ao litígio decorrente - IRPF.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.063/71-60

ACÓRDÃO Nº: 101-84.747

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.09.71, e, inconformada, ingressou em 07.10.71, com o recurso voluntário de fls. 34/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se recorta aos fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.063/91-60

ACORDÃO Nº: 101-84.947

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Recurso é tempestivo. Dê-se conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda, nos autos do processo nº 10.215/000.058/91-20 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.688.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 23.03.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000-063/91-60

ACÓRDÃO Nº: 101-84.947

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.906, de 23.03.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

é o meu voto

Brasília, 25 de março de 1993.

MARIAN SEIX - RELATORA